

PARECERES

Consultor Jurídico do D. A. S. P.

Autorização de pesquisa de jazida. Caducidade da autorização, na forma do art. 24, nº I, do Código de Minas.

Improcedência da alegação de motivo de força maior, por falta da necessária comprovação.

PARECER

I

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da República foi submetido à apreciação deste Departamento processo em que se discute a caducidade do Decreto n.º 38.701, de 28 de janeiro de 1956, que autorizou Cabrals S.A. — Mineração, Indústria, Comércio, Ensaiadores & Refinadores a pesquisar minério de níquel e associados no município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

2. Trata-se de recurso interposto da decisão do Sr. Ministro da Agricultura que, aprovando parecer do Dr. Consultor Jurídico daquele Ministério, entendeu ter incorrido a firma concessionária em caducidade, por não haver ela iniciado os trabalhos de pesquisa da jazida no prazo de seis meses da data da publicação do referido decreto.

3. A recorrente alega motivo de força maior, que teria impossibilitado o início dos trabalhos de pesquisa no prazo estabelecido no art. 24, nº I, do Código de Minas, donde haver requerido a renovação do respectivo título (fls. 124), na forma do art. 16, nº II, alínea a, daquele Código, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, que dispõ::

«II — A autorização é válida por dois (2) anos, mesmo havendo outro pretensão, nos dois (2) seguintes casos, a requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo de sua vigência:

a) ocorrendo circunstância de força maior, devidamente comprovada, dar-se-á

por novo decreto, com o prazo de dois (2) anos, mesmo havendo outro pretendente para a área».

4. Houve divergência de opiniões no Ministério da Agricultura quanto à ocorrência de motivo de força maior, prevalecendo o ponto de vista do Dr. Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado, que não aceitou as razões aduzidas pela concessionária da autorização, uma vez que esta não teria diligenciado, «em tempo hábil, o andamento do processo de avaliação, que ficou paralisado durante mais de um (1) ano» (fls. 177).

5. Segundo consta ainda do processo, o promitente comprador das terras objeto dessa prospecção geológica é que requereu a caducidade da autorização (fls. 42), pretendendo lhe fosse ela concedida. É nesse sentido a manifestação final do Ministério da Agricultura, que me é ora submetida a exame.

II

6. O Decreto n.º 38.701, de 28 de janeiro de 1956, que autorizou a firma recorrente a efetivar a pesquisa sobre que versa o processo, foi publicado no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro do mesmo ano e transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura em data de 28 subsequente (fls. 35 e 35 verso).

7. Nos termos do art. 23, nº VI, do Código de Minas, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.449, de 12 de julho de 1946, como a recorrente, titular do decreto de autorização de pesquisa, até a data da transcrição do título, não fizera prova do pagamento, a quem de direito, da renda pela ocupação do terreno e da indenização pelos danos e prejuízos decorrentes dos trabalhos de pesquisa, foi feita a comunicação de que trata esse dispositivo em data de 28 de março de 1956, embora com algum atraso, pois deveria ocorrer dentro de três (3) dias, a contar da data da transcrição mencionada no item anterior (28 de fevereiro de 1956).

8. Cumprida essa formalidade, competia ao Juiz de Direito da Comarca da situação do imóvel proceder na forma dos ns. VII

e seguintes do citado art. 23 da Lei Mineira, onde se estabelecem prazos exíguos para ultimar-se o processo de avaliação.

9. Não obstante tais prazos, o despacho final nesse processo só veio a ocorrer em 7 de maio de 1957, conforme se vê da cópia do ofício de 10 do mesmo mês e ano, anexada a fls. 152.

10. Daí a procedência da indagação sobre a quem cabe a culpa na excessiva demora do processo de avaliação: se ao juízo competente ou aos proprietários do solo, quando estaria positivada a alegação de força maior, ou se à concessionária da autorização de pesquisa, hipótese em que sua decisão teria como consequência a caducidade do título respectivo.

11. O promitente comprador das terras em que seriam realizadas aquelas pesquisas, denunciante da caducidade, juntou a certidão de fls. 165 por onde se verifica que a primeira vez que a recorrente se manifestou no processo de avaliação o foi no dia 2 de abril de 1957, após ser para esse fim intimada.

12. É certo que, por esse simples documento, não se pode aquilatar do responsável pelo retardamento do feito. Mas como o denunciante que juntou aquela certidão atribui a demora à recorrente, cabia a esta, se quisesse justificar o motivo de força maior que invoca, contraditá-lo, com a exibição de outro documento, por onde se verificasse a sua irresponsabilidade: pela procrastinação. Não o fez, embora se houvesse manifestado posteriormente, limitando-se a meras alegações sem a devida comprovação.

13. Ora, se tivesse a firma concessionária da autorização de pesquisa diligenciado para que o processo de avaliação seguisse o rito estabelecido no art. 23, ns. VII e seguintes, do Código de Minas, na redação dada pelo citado Decreto-lei n.º 9.449, de 12 de julho de 1946, não teria permitido a caducidade do decreto que autorizou aquela prospecção geológica. Não basta a simples alegação de que a culpa não lhe cabe pela demora no andamento do feito; competia-lhe provar essa isenção de responsabilidade, para que pudesse escudar-se em motivo de força maior, pois que o ônus da prova de tal evento incumbe a quem o invoca.

14. O mandado judicial para que a recorrente se abstivesse de intervir no terreno do qual obtivera autorização de pesquisa é datado de 24 de junho de 1957, de que teve ciência aquela firma no dia 1 de julho do mesmo ano (Cf. fotocópia de fls. 125), vale dizer, quando já incorrera em caducidade por não haver providenciado o andamento normal do processo de avaliação.

15. Em face do exposto, sou também pelo não provimento de recurso, que se me não afigura em condições de prosperar.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Extranumerário não estável da empresa «A Noite», licenciado, sem vencimentos, por prazo indeterminado. Ilegalidade.

Transferência, ex officio, para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Nulidade de ato.

Abandono do cargo, embora prescrita a punibilidade.

PARECER

I

O DR. MANOEL VARGAS NETO — foi admitido na empresa «A Noite», como redator-auxiliar, em agosto de 1940, após, por conseguinte, a incorporação daquela empresa ao patrimônio nacional, o que se verificou com o Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março de 1940.

2. Assim, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, tinha sua situação funcional regulada pela legislação sobre extranumerários da União.

3. Em dezembro de 1944, licenciou-se, sem vencimento, por prazo indeterminado, não mais retornando ao serviço da empresa, pelo que se não lhe aplicou o preceituado no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, já que, à data de sua promulgação, não contava cinco anos de exercício.

4. Esclarece-se, também, que o interessado é servidor municipal em gozo de aposentadoria (2.º Procurador da Fazenda Municipal), não havendo exercido a faculdade de opção conferida pelo § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, cujo prazo foi revigorado pela Lei n.º 2.904, de 8 de outubro de 1956, sendo, todavia, transferido, *ex officio*, para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do Decreto número 36.693, de 29 de dezembro de 1954.

II

5. A situação do interessado neste processo é sumamente irregular. Estando sujeito à legislação aplicável aos extranumerários da

União, não poderia ser licenciado para tratar de interesses particulares, porquanto, não gozando de estabilidade, não fazia jus a licença dessa natureza. Demais disso, ainda que estável fôsse, a licença não poderia ultrapassar o prazo de 24 meses (art. 158 do Estatuto então em vigor — Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, e art. 94 do atual — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

6. Acrescente-se a tudo isso a acumulação proibida em que incorria, pois, não só, na época, havia dotação expressa de acumulação de cargos públicos de qualquer natureza (Constituição de 1937, art. 159), como a legislação posterior (Constituição de 1946, art. 185) só permite a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, sujeita, ainda, à correlação de matérias e compatibilidade de horário.

7. A ausência do servidor, desde 1944, do exercício de suas funções, sem fundamento legal, caracterizou o abandono do cargo, embora não mais suscetível de punição, pela prescrição ocorrida (art. 213, parágrafo único, do vigente Estatuto dos Funcionários, combinado com os arts. 323 e 109, n.º VI, do Código Penal).

8. Destarte, entendo que o Decreto número 36.693, de 29 de dezembro de 1954, na parte em que determinou a transferência *ex officio* do interessado para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, deve ser tornado sem efeito com a extinção da função destinada ao servidor, que jamais a assumiu, cujo abandono há muito se concretizou.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Interpretação do art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958.

Não incidência dêsse dispositivo aos que percebem por verba destinada a serviços de terceiros.

PARECER

I

Indaga-se sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, a advogados que vêm prestando serviços ao Ministério da Marinha, como assistentes jurídicos, pagos por dotações destinadas a serviços de terceiros.

2. A irregularidade do pagamento de salário à conta dessa dotação orçamentária é matéria pacífica no processo, havendo, nesse sentido, manifestação do próprio órgão que formulou a consulta — a Secretaria Geral do Ministério da Marinha, — corroborada pela Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P.

3. A D.P. dêste Departamento, após entender inaplicável à espécie o preceituado no art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958, citada, termina por sugerir minha audiência sobre a matéria, em face do recente pronunciamento da Consultoria Geral da República (Parecer 557-Z, de 23 de julho de 1959, publicado no *Diário Oficial* de 25 de agosto próximo passado).

II

4. Dispõe o art. 1º (*caput*) da Lei número 3.483, de 1958:

“Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício”.

5. Como consta do processo, a dotação por que corre o pagamento dos salários dêsses empregados é a da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 1.5.10 — Serviços Judiciários. Ora, como salienta a Divisão de Orçamento dêste Departamento, “nenhum pagamento de pessoal pode ser feito por conta de dotação destinada a Serviços de Terceiros”.

6. A própria denominação da rubrica orçamentária indica tratar-se de pagamento a pessoas estranhas no serviço público (“terceiros”), não permitindo admissão permanente, que desvirtuaria a finalidade da dotação.

7. Como, pois, pretender-se a aplicação da norma do art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958, com a equiparação dos interessados aos extranumerários mensalistas e, por via de consequência, aos funcionários efetivos para todos os efeitos, se, por definição, são pessoas estranhas ao serviço público?

8. O pagamento de trabalho à conta de dotação destinada ao custeio de serviços de terceiros só se justifica quando se trate de serviço eventual sem que o executante possuía, nessa qualidade, qualquer vínculo empregatício com a administração. Do contrário, cai-se numa irregularidade, de que é exemplo a situação descrita no processo.

9. É certo que, em hipótese semelhante, ocorrida no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, concluiu o Dr. Consultor Geral da República (parecer a que se faz menção no item 8) pela incidência da Lei nº 3.483, de 1958. Mas, no caso, trata-se de servidores autárquicos, não havendo nos orçamentos dessas entidades obrigatoriedade de classificação do sistema de despesa nos moldes do orçamento da União.

10. Na espécie do processo, não é possível transformar, por um passo de mágica, situações ilegais, constituídas em flagrante desrespeito às normas orçamentárias, em situações jurídicas perfeitas, sem que, para isso, haja de ocorrer até legislativo expresso.

11. O art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958, é taxativo quanto à origem das dotações orçamentárias à conta das quais corre o pagamento dos empregados que beneficia. Entre estas não se inclui a do que se trata, cogitação que, como se me afigura, seria incompatível, quer com a *mens legis*, quer com a *mens legislatoris*, dado que a lei só visa a amparar os que têm vínculo empregatício com o Estado e os interessados neste processo, por definição, *prestam serviços como terceiros*, vale dizer, em caráter eventual e sem qualquer relação de emprego.

12. Em face do exposto, não vejo como aplicar-se à hipótese do processo o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1959.

— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Ballet da Juventude. Transferência do seu acervo para o Ministério da Educação e Cultura.

Providências preliminares imprescindíveis, em face do disposto nos seus estatutos e no art. 22 do Código Civil.

PARECER

I

Por proposta do Ballet da Juventude, sociedade civil de fins culturais, com fóro e

sede nesta Capital, pretende-se a incorporação ao Ministério da Educação e Cultura, sem ônus para os cofres públicos, de patrimônio daquela instituição.

2. Esclarece-se que a medida originou-se do fato de estar a associação impossibilitada de conciliar o alto custo de sua manutenção com a receita de que dispõe, com o que se vê na contingência de cessar as suas atividades, se a providência ora sugerida não for aceita.

2. O assunto foi examinado pelo Ministério da Educação e Cultura, que anexou projeto de decreto através do qual não só se autoriza o recebimento, sem ônus para os cofres públicos, do patrimônio da sociedade, como se estabelecem outras providências.

Tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinado ao D.A.S.P. o exame da matéria, foi-me presente o processo, por solicitação da Divisão de Orçamento deste Departamento.

II

5. A extinção de sociedade de objetivos não econômicos, com a entrega do patrimônio social a estabelecimento público de fins idênticos ou semelhantes, é providência autorizada em lei, desde que os estatutos da associação não disponham de outro modo e os sócios não tenham adotado a tal respeito deliberação em sentido diverso. É o que claramente determina o art. 22 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes".

6. Os estatutos da sociedade em referência, cuja juntada ao processo se fez em cumprimento da diligência que propus, estabelece, no seu art. 49:

"O Ballet da Juventude só se dissolverá caso não possa cumprir com suas finalidades, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, por 4/5 dos votos dos sócios, dando a mesma Assembléia destino ao patrimônio então existente".

7. Dêse modo, é medida preliminar de que se propõe a convocação da Assembléia Geral da entidade, a fim de se verificar se a sua deliberação afina com a providência em exame, eis que não se poderia proceder a essa dissolução sem aquela formalidade, de acôrdo com o *quorum* exigido estatutariamente.

8. Admitindo que a Assembléia Geral, especialmente convocada, assim decida, nenhum entrave haveria para a solução preconizada.

9. Mas, esclareça-se que, nessa hipótese, somente seria de autorizar o recebimento do patrimônio, que se incorporaria ao Ministério da Educação e Cultura, com a extinção da sociedade, sem, entretanto, a transformação daquela entidade em repartição pública, o que ocorreria se houvesse, como se propõe no art. 3º do projeto anexado pelo referido Ministério, a incorporação da sociedade, que se subordinaria à Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação, quando a incorporação deve ser, apenas, do patrimônio da associação.

10. Entendo em conclusão:

a) que deve ser convocada Assembléia Geral da Sociedade, a fim de se deliberar, nos termos do art. 49 dos respectivos estatutos, sobre a sua dissolução, com a entrega do patrimônio ao Ministério da Educação e Cultura;

b) que, se aceita a proposta, se proceda à autorização, pura e simples, do recebimento do patrimônio da sociedade, sem ônus para os cofres públicos;

c) que seja excluída do projeto do decreto apresentado pelo Ministério da Educação e Cultura a providência que se contém no seu art. 3º, que não poderia ser adotada por simples ato executivo, além do ônus evidente que iria acarretar com a transformação dos empregados da entidade em servidores públicos.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1959.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.